



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083941-45.2012.815.2001 – 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Telemar Norte Leste S/A

**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior

**APELADO:** Gleudson Silva Farias

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PROTOCOLAMENTO DO RECURSO SEM INTIMAÇÃO POR DIÁRIO DA JUSTIÇA OU VIA MANDADO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR NÃO REALIZADA. INTERPOSIÇÃO PREMATURA OU PRECOCE. EXTEMPORANEIDADE. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.**

– “A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação das sentenças ou acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais)”. STF - RE: 728454 SC , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/04/2013, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 16/04/2013 PUBLIC 17/04/2013)

– O recurso deve ser interposto durante a fluência do prazo, o que ocorre a partir da intimação, oficial ou pessoal, por ser pressuposto de existência da decisão.

– Mera notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não

legítima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto.

– Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

### **VISTOS, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face da sentença de fls. 32, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, Inc. VI, do CPC, pela perda de objeto da lide em face da extinção sem resolução do mérito do processo em apenso, qual seja, a ação de exibição de documento.

Pelo presente processo, a autora, ora recorrente, promoveu ação de impugnação à assistência judiciária gratuita, em face de GLEUDSON SILVA FARIAS, ora recorrido, em vista do deferimento da gratuidade judiciária na ação de exibição de documento em apenso.

Da sentença, apelou a Telemar, aduzindo, em síntese, que não há que se falar na perda do objeto da ação principal, por esta ainda não ter transitado em julgado, assim como poderá a parte promovente beneficiar-se erroneamente da gratuidade judicial que lhe fora concedida.

Diz, também, que resta comprovado nos autos de que o promovido não faria jus ao benefício da justiça gratuita, muito pelo contrário, teria supostamente deixado transparecer possuir condições de arcar com os custos processuais, razão pela qual requer que o impugnado arque com as custas processuais e os ônus sucumbenciais.

Intimado o recorrido, fluiu *in albis* o prazo legal para oferecer as contrarrazões do recurso, conforme atesta a certidão de fl. 103.

Cota Ministerial às fls. 109/113, opinando pelo desprovimento do recurso.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Questão de ordem processual impede o conhecimento do presente recurso, razão pela qual impõe-se a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, conforme veremos.

Com efeito, a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam, como na espécie, à

publicação das sentenças ou acórdãos) quanto resultar de interposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em qualquer das duas situações, (impugnação prematura ou tardia), a consequência de ordem processual é o não-conhecimento do recurso, por encontrar-se extemporâneo.

Portanto, o recurso deve ser interposto “dentro da fluência do prazo” (506, CPC, parágrafo único, primeira parte, com a nova redação dada pela Lei 11.276/06), o que somente começa a correr quando a parte ou seu advogado sejam intimados (242, *caput*, CPC), pessoalmente ou por publicação oficial, dependendo do recurso cabível, seja pela publicação oficial em nome de seu procurador ou com o carimbo ou certidão de intimação.

Impende acentuar que a pendência dessa publicação, qualquer recurso eventualmente interposto considerar-se-á intempestivo.

Tal orientação encontra-se em conformidade como posicionamento já pacificado no âmbito do STJ e do STF, bem assim desta Corte.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **APELO NOBRE PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: **06/08/2013**, T3 - TERCEIRA TURMA) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **"É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura"** (EDcl na SEC 3.660/GB, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 8/3/10). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 36001 PR 2011/0119955-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 21/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2013) (grifos de agora).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO *vs* EXTEMPORANEIDADE *vs* IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO *vs* NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PUBLICADO *vs* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...). **A interposição de recurso que se antecipe à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento**

**processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição de recurso contra decisão colegiada só começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. [...]. É mediante a efetiva ocorrência dessa publicação formal que se viabiliza, processualmente, a intimação das partes, inclusive para efeito de interposição, oportuno tempore, dos recursos pertinentes. [...]** (STF - RE: 728454 SC , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/04/2013, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 16/04/2013 PUBLIC **17/04/2013**) (grifos e destaques de agora).

**APELAÇÃO CÍVEL - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE - TESE DO RECURSO PREMATURO - SEGUIMENTO NEGADO.**  
TJPB - Acórdão do processo nº 00031961520108150331 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em **01-08-2014**) (grifos acrescidos).

No caso dos autos, vejo que não houve expedição de mandado ou publicação da sentença no Diário da Justiça local, via nota de foro, tendo, pois, a promovente protocolado recurso de apelação em **13/02/2013 (fl. 34)** sem sequer ser intimada da sentença *a quo*.

Dessa forma, tenho que o Apelo fora prematuro e, portanto, intempestivo.

Portanto, sendo a tempestividade um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e de ofício pelo próprio relator.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por ser manifestamente inadmissível, ante a sua intempestividade, **o que faço de forma monocrática**, nos termos do 557, *caput*, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** José Aurélio da Cruz  
RELATOR